

16/08/2019

PRIMEIRA TURMA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 576.919 RIO GRANDE DO SUL

**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
**EMBTE.(S)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**EMBDO.(A/S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**INTDO.(A/S)** : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**INTDO.(A/S)** : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADV.(A/S)** : MIGUEL JUCHEM

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS. ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA. SERVIÇOS ORDINÁRIOS PERMANENTES DO ESTADO. CRITÉRIO TEMPORAL. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. DECLARATÓRIOS OPOSTOS SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e sua finalidade precípua de aperfeiçoamento da

**RE 576919 AGR-ED / RS**

prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado.

2. Ausência de omissão justificadora da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 1022 do CPC, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência.

3. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora e por unanimidade de votos, em sessão virtual da Primeira Turma de 9 a 15 de agosto de 2019, na conformidade da ata do julgamento.

Brasília, 16 de agosto de 2019.

Ministra Rosa Weber  
Relatora

16/08/2019

PRIMEIRA TURMA

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 576.919 RIO GRANDE DO SUL**

<b>RELATORA</b>	<b>: MIN. ROSA WEBER</b>
<b>EMBTE.(S)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL</b>
<b>EMBDO.(A/S)</b>	<b>: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: MIGUEL JUCHEM</b>

## RELATÓRIO

**A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora):** Contra o acórdão da minha lavra pelo qual esta Primeira Turma negou provimento ao agravo regimental, opõe embargos de declaração o Procurador-Geral do Estado do Rio Grande do Sul. Com amparo no art. 1022 do CPC, assevera omissão o julgado.

Na presente via, o embargante suscita omissão “quanto ao fundamento recursal no sentido de que as prorrogações sucessivas da legislação impugnada, todas com previsão expressa dos prazos de renovação, “apenas tiveram o fim de garantir o atendimento às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade social, decorrente do reordenamento institucional da Fundação de Proteção Especial do Rio Grande do Sul”, como quanto ao pleito de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade”.

Requer “sejam modulados os efeitos da decisão, considerando-se válidas as contratações prorrogadas com lastro nas leis estaduais, em conformidade com o

**RE 576919 AGR-ED / RS**

*previsto no derradeiro diploma autorizativo instituído com a Lei/RS nº 13.673/2011”.*

Declaratórios opostos sob a vigência do Código de Processo Civil de 2015.

**É o relatório.**

16/08/2019

PRIMEIRA TURMA

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 576.919 RIO GRANDE DO SUL**

**VOTO**

**A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora):** Satisfeitos os pressupostos extrínsecos, passo à análise do mérito dos embargos de declaração.

O acórdão embargado está assim ementado:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS. ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA. SERVIÇOS ORDINÁRIOS PERMANENTES DO ESTADO. CRITÉRIO TEMPORAL. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973.

1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal.

2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

3. Agravo regimental conhecido e não provido”

**Não há vícios a sanar.**

Constato não se ressentir o julgado do vício da omissão que se lhe imputa, devidamente explicitadas as razões de decidir e enfrentadas as questões necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia, consideradas, nos termos do art. 489, IV, do CPC, bem como da jurisprudência desta Corte, aquelas assertivas recursais capazes de, em

**RE 576919 AGR-ED / RS**

tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. Precedentes: AR 2374 AgR-ED, Tribunal Pleno, Relator Min. Teori Zavascki, DJe 15.9.2016, e ARE 919777 AgR-ED, Tribunal Pleno, Relator Min. Ricardo Lewandowski (Presidente), DJe 21.9.2016.

Destaco, por oportuno, acerca do ponto tido por omissis, expressamente registrado o entendimento de que ausente divergência entre o entendimento adotado no acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, firmado ao julgamento do RE 658.026, Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 31.10.2014, segundo o qual, *“para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração”*.

Quanto ao aspecto, explicitado que, *“estando vigente há mais de cinco anos, resta demonstrado que temporária não é, não preenchendo, segundo a jurisprudência desta Corte, o requisito constitucional que autorizaria a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”*.

No que diz com o pedido de modulação dos efeitos do acórdão que declarou a inconstitucionalidade da legislação estadual, segundo a jurisprudência desta Casa, revisão das balizas que determinaram a amplitude da modulação determinada na origem depende da demonstração objetiva de risco à segurança jurídica ou de excepcional interesse social. Na hipótese, o recorrente não trouxe nenhum dado concreto a demonstrar a necessidade de modificação da decisão recorrida. Nesse sentido:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.  
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. FILIAÇÃO  
OBRIGATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.  
CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO

**RE 576919 AGR-ED / RS**

DOS EFEITOS. NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 24.01.2013. O entendimento adotado no acórdão recorrido ajusta-se à jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser facultativo o ingresso e a participação em regime de previdência complementar. **A revisão da amplitude da modulação determinada na origem depende da existência de risco à segurança jurídica ou de excepcional interesse social, não demonstrados na espécie.** As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido” (RE 772765 AgR, da minha lavra, Primeira Turma, julgado em 05.8.2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-172 DIVULG 04.9.2014 PUBLIC 05.9.2014).

“Serviço público. Poder de polícia. 2. Recurso extraordinário contra acórdão proferido em sede de ADI estadual. 3. Código Tributário do Estado de Goiás (Lei estadual 13.194/97). Itens A6.1.1 e A6.1.2 do Anexo III. Serviço prestado por órgão de segurança pública com caráter geral e indivisível (uti universi). Impossibilidade de cobrança mediante taxa. Inconstitucionalidade. 4. Código Tributário do Estado de Goiás (Lei estadual 13.194/97). Itens A4.2 e A4.3 do Anexo III. Serviços públicos específicos e divisíveis (uti singuli). Cobrança por meio de taxa. Constitucionalidade. Precedente. 5. **Modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade dos itens A6.1.1 e A6.1.2 do Anexo III da Lei estadual 13.194/97. Ausência de demonstração objetiva de qualquer risco à segurança jurídica ou excepcional interesse social** . 5. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 535085 AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 09.4.2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-075 DIVULG 22.4.2013 PUBLIC 23.4.2013).

“EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. IPTU. Município do Rio de Janeiro. Progressividade. Efeitos ex

**RE 576919 AGR-ED / RS**

nunc. Improcedência. Precedentes. 1. O STF consolidou entendimento no sentido de ser inconstitucional a instituição, por lei municipal editada antes da EC nº 29/2000, de alíquotas progressivas de IPTU em razão da área, do valor venal ou da localização do imóvel. 2. **Inviável concessão de efeitos ex nunc, em face da declaração de inconstitucionalidade da cobrança progressiva de IPTU.** 3. Agravo regimental não provido” (AI 479879 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 19.3.2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 29.4.2013 PUBLIC 30.4.2013)

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Representação de inconstitucionalidade de lei municipal em face de Constituição estadual. **Modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade proferida pelo tribunal de origem. Impossibilidade.** Incidência da Súmula nº 279 da Corte. Ausência de demonstração de normas de reprodução obrigatória. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o reexame dos fatos e das provas da causa. Incidência da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. 2. Na ação direta de inconstitucionalidade processada no âmbito de tribunal local, é imprescindível a demonstração de qual norma de repetição obrigatória da Constituição Federal inserida na Constituição local teria sido violada. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento” (RE 596108 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 18.6.2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-172 DIVULG 02.9.2013).

Enfim, não se prestam os embargos de declaração, em qualquer hipótese, não obstante sua vocação democrática e sua finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas.

Não configuradas, portanto, quaisquer das hipóteses elencadas no art. 1.022 do CPC, evidenciando-se tão somente o inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável.

**RE 576919 AGR-ED / RS**

Ante o exposto, **rejeito** os embargos declaratórios.  
**É como voto.**

**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 576.919**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

**RELATORA : MIN. ROSA WEBER**

EMBTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S) : MIGUEL JUCHEM (40080/RS)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Primeira Turma, Sessão Virtual de 9.8.2019 a 15.8.2019.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Marco Aurélio, Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

João Paulo Oliveira Barros  
Secretário da Turma